



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012670-10.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DIVINO FERRO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 3018
APELAÇÃO Nº.: 1012670-10.2024.8.26.0003
FORO: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara)
APELANTE: Rafael Divino Ferro (Autor)
APELADO: Banco Volkswagen S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de financiamento e emissão da respectiva cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS do STJ – TARIFA DE CADASTRO – Avença pactuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Cobrança autorizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, consoante Súmula n. 566 do STJ – Valor cobrado que não se revela abusivo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Cobranças abusivas, porquanto não comprovado que os serviços foram efetivamente prestados – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP do STJ – SEGURO PRESTAMISTA – Imposta a contratação com seguradora previamente determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – Recálculo e repetição do indébito – Devolução em dobro – Questão suscitada apenas em sede de recurso de apelação – Inovação recursal – Não conhecimento – Sentença reformada em parte – Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/145, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos

deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 135/136.

Irresignado, pelas razões de fls. 148/156, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, com o acolhimento, *in totum*, seus pedidos, para os fins de declarar abusivas as cláusulas por ele indicadas na inicial, determinar o recálculo do contrato, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 160/180, oportunidade em que o banco-réu arguiu, em preliminar, violação ao princípio da dialeticidade e no mérito, defendeu a manutenção *in totum* da r. sentença.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a alegada ofensa ao **princípio da dialeticidade recursal** invocada nas contrarrazões, pois as razões do apelo são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença, permitindo compreensão plena do inconformismo do apelante e o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça

já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação ao princípio da dialeticidade, permitindo-se, portanto, o conhecimento do recurso de apelação.

No **mérito**, o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 21/30, firmado com o banco réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas, em específico as referentes: (I) à taxa de **juros remuneratórios** (superior à **média de mercado**); (II) à **tarifa de cadastro**; (III) à **tarifa de avaliação do bem** e ao ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**; e (IV) ao **seguro prestamista**, com a consequente determinação de recálculo do contrato e restituição dos valores pagos a maior.

Pois bem, inicialmente, é objeto da irresignação do apelante o percentual de **juros remuneratórios convencionado, alegadamente superior à média de mercado**.

Quanto ao tema, é cediço que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Mais recentemente, a reforçar a inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei de Usura às obrigações *“representadas por títulos de crédito”* e *“contraídas perante instituições financeiras”*, o artigo 3º da *novel* Lei dos Juros Legais (Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024) dispôs, *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, em específico, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos

especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

À vista dos critérios supramencionados, no caso em particular não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios avançados são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida pelo apelante, pois a taxa média de juros nas “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos” à época da contratação (março de 2023) segundo aferido por este relator através de consulta ao SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil foi de **2,12% ao mês e 28,58% ao ano**, ao passo que o percentual pactuado foi **2,06% ao mês e 27,72% ao ano** (fls. 110), ou seja, **INFERIOR à média cobrada pelo mercado**.

Em sequência, o apelante se insurge em face das cobranças das tarifas/despesas com serviços prestados pela instituição financeira e terceiros no contrato bancário em questão. Vejamos.

Quanto à **tarifa de cadastro**, o C. Superior Tribunal de

Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 08.03.2023, ou seja, após o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes; no atinente ao valor cobrado (R\$ 845,00), nada há nos autos que indique abusividade, mormente considerando o valor médio cobrado pelas demais instituições, conforme demonstrado pelo banco-apelado às fls. 126/127.

É o bastante para reconhecer a validade da cobrança da tarifa, expressa e livremente financiada.

No tocante à cobrança da **tarifa de avaliação do bem** e do **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em*

cada caso concreto.” (Tema 958).

Sob à ótica do aludido precedente, depreende-se que a cobrança das supracitadas tarifas é admitida, desde que os respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso dos autos, **não houve demonstração alguma da prestação do serviço de avaliação do bem**, reconhecendo-se, por conseguinte, a abusividade na cobrança da aludida tarifa (R\$ 280,00 – fls. 111).

No que tange à cobrança pelo registro do contrato, prevê a cláusula “4.33” das Condições Gerais da Cédula:

“4.3. É de responsabilidade do EMITENTE o pagamento despesas referentes ao registro do contrato, cabendo ao BANCO VOLKSWAGEN, sem qualquer ônus, realizar o repasse junto ao prestador de serviço do órgão de trânsito, de acordo com a regra vigente em cada estado brasileiro. Nos estados em que a regra é apresentar contrato no balcão do Detran, a responsabilidade de efetuar o registro desta CÉDULA e pagar as despesas de registro do contrato é do próprio EMITENTE.” (sic)

Por se tratar de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o artigo 1.361 do Código Civil e a Resolução CONTRAN n. 807 de 15 de dezembro de 2020 exigem a realização do registro do contrato, se mostrando lícita sua cobrança, desde que comprovada a prestação do serviço e em

valor não excessivo, consoante o repetitivo citado acima.

No caso, porém, **inexiste documento nos autos que comprove a efetiva prestação do serviço**, ônus que competia ao banco-apelado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, também reconhecendo-se, portanto, abusiva a cobrança da tarifa de registro (R\$ 251,22 – fls. 111).

A propósito, confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação dos serviços. Recurso provido em parte.” (TJSP-Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1017057-26.2024.8.26.0405; Rel. Des.: GUILHERME SANTINI TEODORO; j: 26/03/2025).

Por fim, o apelante alega que foi compelido a contratar o **seguro prestamista** (proteção financeira) em forma de venda casada.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo — REsp n. 1.639.320/SP — fixando que: “(...) 2. *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

(...)

Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro, ainda que obrigatório, desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

No caso, depreende-se pela forma de redação da cédula de crédito, em especial do “Quadro 4 -Seguro(s) Financiado(s)” às fls. 110 que, embora o banco-apelado tenha assegurado ao apelante a liberdade de contratar ou não o seguro proteção financeira, uma vez optando pela contratação, a cláusula já indicava previamente a “seguradora” a ser contratada (“Proteção Financeira Banco Volkswagen”), inexistindo ressalva quanto à possibilidade de escolha de outra empresa senão a indicada. Veja-se:

Proteção Financeira Banco Volkswagen (X) sim () não				
Valor do Prêmio	Qtde de Prestações	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 1.561,07	36 meses	2,06 %	27,72 %	R\$ 63,78

Tal conduta **evidencia a prática de venda casada**, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro prestamista (R\$ 1.561,07 – fls. 110).

Neste sentido, colhe-se julgado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO – DESCABIMENTO – Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, é vedada a imposição de contratação de seguro de proteção financeira oferecido pelo mutuante, notadamente quando não demonstrado ter sido oferecida ao consumidor a possibilidade de contratar com seguradora de sua escolha, porque constitui na prática de venda casada, devendo ser extirpado – Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015887-30.2023.8.26.0348; Rel. Des.: WALTER FONSECA; 22/03/2025).

Declarada a abusividade das cobranças concernentes à tarifa de avaliação, à tarifa de registro e ao seguro prestamista, deve-se proceder ao **recálculo das parcelas** com o consequente expurgo dos respectivos valores, pois impactam no Custo Efetivo Total do empréstimo, **condenando-se o banco-apelado a restituir o indébito eventualmente apurado em sede de liquidação de sentença, de forma simples**, atualizado monetariamente desde a celebração do contrato pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil), admitindo-se a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, relativos ao objeto desta ação, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil.

Anote-se que tão somente em sede recursal o apelante **inova** e pede a devolução em dobro (fls. 156), diversamente da inicial, em que pediu a

devolução simples (fls. 12); em obediência aos princípios do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), esta C. Turma Julgadora está adstrita aos limites do que foi inicialmente pedido (devolução simples).

À vista do exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dá-se provimento em parte** ao apelo, para o fim de se julgarem parcialmente procedentes os pedidos autorais, conforme acima alinhavado, impondo-se, diante da sucumbência recíproca, a **redistribuição** dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condenando-se **cada uma das partes** ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada, quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator